

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.703, DE 2006 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre o exercício da medicina

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o texto previsto no inciso I, XI e §1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.703, de 2006, dando-se a seguinte nova redação:

“Artigo 4º -

I – formulação do diagnóstico médico e respectiva prescrição médico-terapêutica;

XI – determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico médico;

§ 1º O diagnóstico médico, privativo do médico, para os efeitos desta Lei, restringe-se à determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por no mínimo dois dos seguintes critérios:

I – agente etiológico reconhecido;

II – grupo identificável de sinais ou sintomas;

III – alterações anatômicas ou psicopatológicas.”

JUSTIFICATIVA

O diagnóstico nosológico é um termo vago que não especifica o diagnóstico privativo do médico, que seria o diagnóstico médico, haja vista que existem vários outros tipos de diagnóstico na área de saúde cujo termo nosológico abrangeeria a todos esses. Por isso a mudança do termo nosológico pela palavra médico.

2 - Como existem vários tipos de diagnóstico, a palavra “nosológico”, que é relativa a moléstias, não esclarece qual é o tipo de diagnóstico privativo do médico, haja vista que

diagnosticar moléstias é ato realizado por todos os profissionais de saúde de maneiras diversas, ainda que nosologicamente. Portanto, a palavra nosológico foi modificada pela palavra médico.

3 - O texto original desse Projeto de Lei é muito genérico em relação ao tipo de diagnóstico realizado pelo médico. Portanto mudamos a palavra “nosológico” pela palavra médico, o que caracteriza sem dubiedades qual é o tipo de diagnóstico em questão.

Sala da comissão, de de 2007

**DEPUTADO INDIO DA COSTA
PFL-RJ**